



S2-C3T1
Fl. 1
540

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000181/2007-94
Recurso nº 257.952 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.706 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer às disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito à prescrição e decadência.

Havendo pagamento parcial antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

NULIDADE - AFERIÇÃO INDIRETA

Não prestando o contribuinte as declarações, esclarecimentos ou documentos a que está obrigando, ou sendo esses omissos ou não merecedores de fê, cabe a autoridade fiscal, nos termos do artigo 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 aferir indiretamente o tributo.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA QUE EXIGE SEJA PARCELA QUE SUBSTITUI PARCIALMENTE UM REAJUSTE SALARIAL. ISENÇÃO PARA OS CASOS EM QUE FOR DESVINCULADO DO SALÁRIO.

Os abonos são pagamentos feitos ao empregado que substituem, em parte, o reajuste salarial. Estando desvinculados do salário, por sua própria natureza ou por determinação do acordo coletivo, desfrutam da isenção prevista no art. 28, §9º, alínea “e”, item 7.

INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS E DE APOSENTADORIA

No caso concreto, os valores previstos nas Convenções Coletivas têm por função proteger o empregado contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, seja por conta do retorno das suas férias, a fim de que não seja surpreendido,

seja em razão de idade mais adiantada, a qual o mercado de trabalho, como é fato notório, aponta maior índice de rejeição para a reinclusão desse trabalhador.

Esses valores, nesse sentido, possuem nítida natureza indenizatória, pois têm por objetivo reparar o trabalhador que, em situações sabidamente delicadas, seja surpreendido como uma dispensa sem justa causa.

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

No caso dos autos, a sistemática adotada pela recorrente se assemelha muito ao sistema de reembolso, pois, na prática, o trabalhador empregado está sendo beneficiado, pelo empregador, quando da aquisição de medicamentos, sendo a única diferença o fato de não transitar pela sua conta valores reembolsados pela empresa.

Na prática, os resultados são semelhantes, pois tanto faz o empregado pagar 100 por um dado medicamento e buscar, junto ao empregador, o reembolso de 80% (oitenta por cento), custeando 20, como comprá-lo, diretamente junto à rede conveniada, e custear os mesmos 20, uma vez que o medicamento já contará com o desconto de 80% (oitenta por cento).

AUXÍLIO-CRECHE

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Em relação à decadência, por maioria de votos, em dar provimento parcial para declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN.

No mérito:

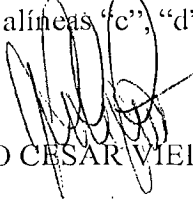
- a) com relação aos valores de indenização de férias e de aposentadoria e auxílio-creche, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso;
- b) com relação ao abono emergencial, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Bernadete de Oliveira Barros que negavam provimento;
- c) com relação ao abono especial, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvério que davam provimento;
- d) com relação ao SAT, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes,

541

Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvéri^o que davam provimento;

- e) com relação ao reembolso de medicamentos, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Adriano Gonzáles Silvéri^o que davam provimento.

Resultado final do julgamento: provimento parcial ao recurso pela decadência de parte do período e ainda para exclusão das parcelas acima discriminadas nas alíneas “a” e “b”. Designado o Conselheiro Mauro José Silva para redigir o voto vencedor com relação às matérias constantes das alíneas “c”, “d” e “e”.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - Relator


MAURO JOSÉ SILVA – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvéri^o, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Rodrigo Arruda Campos, OAB/SP 157768.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.847.965-7, a qual exige a contribuição destinada ao FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e de outras entidades — terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, Sesi, SENAI e SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal, estão sendo exigidas contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados aos segurados trabalhadores empregados a título de abono emergencial e ou especial, indenização de férias e de aposentadoria, reembolso dos valores pagos na aquisição de medicamentos e auxílio creche.

Ainda de acordo com os autos, apura-se que as contribuições foram apuradas com base na análise das informações contidas nas Folhas de Pagamento, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços com a empresa PBMS do Brasil S/A e as notas fiscais emitidas pela prestadora, Política Interna para Aquisição de Medicamentos E-Pharma e respectiva planilha de pagamento.



Às fl. 472 e 473 dos autos consta Informação Fiscal relatada pelos Auditores-Fiscais autuantes, esclarecendo que em relação aos subsídios para a aquisição de medicamentos, fornecidos pela autuada, esse foi considerado base de cálculo das contribuições, pois o benefício “não foi OPERACIONALIZADO NA MODALIDADE DE REEMBOLSO, CONFORME DETERMINA A LEI 8.212/91 E O DECRETO 3.048/99.”

Ademais, em relação ao cálculo dos valores autuados, assim esclareceu:

“3. Em relação à quais empregados beneficiados e seus respectivos salários-de-contribuição, ficou constatado que os valores eram faturados globalmente pela PBMS DO BRASIL S/A à MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, conforme fotocópias dos boletos bancários anexos às folhas 395 e 396 do referido processo, não tendo a empresa apresentado a discriminação por empregado.”

A autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação, por meio da qual expôs os seguintes argumentos:

a) nulidade da NFLD, no tocante ao subsídio fornecido pela empresa, uma vez que essa deveria mencionar: “(i) os nomes dos referidos trabalhadores e (ii) os respectivos salários de contribuição individualizados, para que ao preparar a sua defesa a ora impugnante pudesse discutir o acerto ou não da decisão tomada pelo Sr. Fiscal, tendo como referência os empregados efetivamente incluídos no objeto da autuação;”

b) decadência parcial do crédito tributário, com base no artigo 150, § 4º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;

c) com relação aos abonos emergenciais e especiais, esses se constituem em ganhos eventuais e, portanto, escapam à incidência da contribuição previdenciária;

d) no tocante às indenizações de férias e de aposentadoria, essas, além de constituírem ganhos eventuais, possuem caráter indenizatório e, assim também não estariam sujeitas às contribuições previdenciárias;

e) a sistemática adotada pela empresa no sentido de fornecer subsídio para a aquisição de medicamentos assemelha-se à figura do reembolso de despesas com medicamentos, os quais não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias;

f) o auxílio-creche é verba de caráter assistencial, eventual e provisória, razão pela qual também não se submete à incidência das contribuições previdenciárias; e

g) a alíquota do SAT aplicada na apuração do crédito tributário deveria ser a de 2% (dois por cento) e não de 3% (três por cento) em relação a estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, cuja razão social é comercial.

A DRJ de Campinas, por meio do Acórdão 05-17.997 – 6ª Turma da DRJ/CPS manteve integralmente a autuação, assim fundamentando:

a) não acolheu a preliminar de nulidade, pois “a própria empresa não disponibilizou os nomes dos beneficiários e conforme consta da F(N 472/473) os valores eram faturados globalmente pela PBMS DO BRASIL S/A à MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. Ressalte-se que, após a ciência de tal IF, por meio do Despacho 21.424.4/100/2006, o contribuinte não apresentou fatos novos que pudessem modificar o procedimento fiscal;”

542

b) em relação à decadência aplicou o prazo decenal do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) com relação aos valores pagos a título de abono, indenizações e auxílio creche sustentou que apenas os ganhos e eventuais e abonos, expressamente previstos em lei não se constituíram em base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 214, § 90, item V, "j", do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto no. 3.265, de 29/11/1999). Ademais, com relação ao auxílio-creche, para que esse não fosse objeto de tributação seria necessário que houvesse a comprovação por parte da empresa dos gastos incorridos pelos funcionários, fato esse não comprovado;

d) no tocante aos valores apurados na rubrica reembolso medicamento, considerou que o benefício não era expandido a todos os funcionários, pois aqueles contratados com prazo determinado não o usufruíam;

A autuada, intimada da decisão, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos deduzidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ADRIANO GONZALES SILVÉRIO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Decadência

Antes de adentrar ao mérito *stricto sensu* cabe reconhecer a decadência parcial do crédito tributário constituído na citada NFLD.

Como é de conhecimento notório, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos

Extraordinários nº 5596664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restou extinto os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafo da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

543
g

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, nos termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar às futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

O fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é o pagamento de valores denominados de abonos emergenciais e ou especial, indenização de férias e de aposentadoria, reembolso dos valores pagos na aquisição de medicamentos e auxílio creche.

Em suma, discute-se no presente caso se ocorreu ou não o fato gerador da contribuição previdenciária quando do pagamento dos valores acima citados.

Sabe-se que, em regra, o aspecto material da regra-matriz de incidência é formado por um verbo mais o complemento. Assim vemos no IPTU - “ser proprietário de imóvel urbano” -, no Imposto de Renda - “auferir renda”, sendo que o mesmo acontece no caso das contribuições previdenciárias que, na hipótese desses autos é, em síntese, “pagar remuneração”.

Determina o artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao contribuinte o dever de pagar antecipadamente o tributo, sem prévio exame por parte da autoridade pública. Essa, por sua vez, cientificada dessa atividade do contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) anos para homologá-lo ou não.

No caso dos autos, a autoridade fiscal, no pleno exercício de suas funções de verificar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, apurou, segundo seu entendimento, que a recorrente ao “pagar remuneração” sob as rubricas acima citadas teria cumprido parcialmente com a obrigação principal, ou, em outras palavras, quitou parcialmente o tributo correspondente a esse fato gerador, uma vez que não incluiu, na base de cálculo, somente as parcelas pagas a esse título.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, §

g

4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 989.421/RS, publicado no Diário da Justiça de 10 de dezembro de 2008:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

(...)

5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece à regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre à contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad pág. 170)."

No âmbito desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais destaco o Acórdão nº 9202-00.495, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, proferido nos autos do processo nº 36918.002964/2005-10:

"Não bastasse isso, é de bom alvitre esclarecer que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido, o que veio a ser ratificado, também por maioria de votos, pelo Pleno da CSRF em sessão ocorrida em 08/12/2009, com a ressalva da existência de qualquer atividade do contribuinte tendente a apurar a base de cálculo do tributo devido.

(...)

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida."

Assim, diante das razões acima aduzidas, entendo que há decadência parcial no caso concreto, conforme o cômputo do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Sendo que o

544

9

lançamento fora cientificado à recorrente em 19 de junho de 2006, tenho por decaídos os autos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2001.

Nulidade da NFLD

Ainda em sede de preliminar a recorrente sustenta a nulidade da NFLD, baseada nos argumentos abaixo transcritos:

Se o Sr. Fiscal está sustentando a tese de que diversos trabalhadores da empresa teriam recebido subsídio para compra de medicamentos, que seria integrante do salário de contribuição, deveria mencionar: (i) os nomes dos referidos trabalhadores e (ii) os respectivos salários de contribuição individualizados, para que ao preparar a sua defesa a ora recorrente pudesse discutir o acerto ou não da decisão tomada pelo Sr. Fiscal, tendo como referência os empregados efetivamente incluídos no objeto da autuação.

Assim sendo, torna-se praticamente impossível discutir o acerto ou não do Sr. Fiscal, especialmente quanto aos valores que serviram como base de cálculo das contribuições ora em cobrança, pois sequer foram individualizados os nomes dos trabalhadores envolvidos na NFLD e os respectivos salários de contribuição.

A irresignação da recorrente diz respeito ao fato de que, quando da apuração da rubrica “aquisições de medicamentos” deveria a fiscalização ter levantado todos os trabalhadores da empresa que teriam recebido esse benefício, a fim de possibilitar o pleno exercício ao direito de defesa.

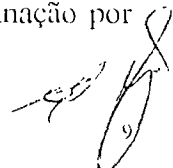
Entendo que não ocorreu a propalada nulidade.

Isto porque, às fl. 470 desses autos, o Serviço de Contencioso Administrativo do Ministério da Previdência, atento ao argumento levantado ainda em sede de impugnação, solicitou que os fiscais autuantes manifestassem acerca da forma pela qual foi apurada a base de cálculo das contribuições no tocante a rubrica “aquisições de medicamentos”.

Essa informação consta às fl. 472 e 473 dos autos, esclarecendo que os valores pagos a esse título foram considerados salários, pelo fato de que não foi utilizado o sistema de reembolso. Exemplifica a citada informação, a sistemática adotada:

“Exemplo B: O empregado dirige-se diretamente a uma farmácia conveniada da E-Pharma, para obter os medicamentos, pagando neste ato 20 % (vinte por cento) do valor e sendo o restante 80 % (oitenta por cento) faturado diretamente a MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (MODALIDADE DE SUBSÍDIO E UTILIZADO PELA EMPRESA).”

Para o respectivo cálculo das contribuições, aponta a informação que, “ficou constatado que os valores eram faturados globalmente pela PBMS DO BRASIL S/A à MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, conforme fotocópias dos boletos bancários anexos às folhas 395 e 396 do referido processo, não tendo a empresa apresentado a discriminação por empregado.”



Como se nota da mencionada informação, a empresa atuada não apresentou à fiscalização a discriminação dos empregados que foram beneficiados com o programa de desconto nas aquisições dos medicamentos.

Nesse cenário, tem cabimento o § 6º do artigo 33, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim preceitua:

"§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Não procede ao argumento levantado no recurso voluntário segundo o qual, pela sistemática adotada para a lavratura da presente NFLD não se poderia saber se "foram incluídos na base de cálculo os valores custeados pelos próprios empregados, na medida em que o empregado arca com 20% do custo dos medicamentos (vide item 3.2.1 do relatório fiscal)." Isto porque, pelo próprio programa desenvolvido pela atuada (Política para Aquisição de Medicamentos), fica evidente que de a "Motorola subsidia 80% do medicamento e o funcionário pagará os 20% restante, no ato da compra (não haverá reembolso posterior)".

Esclareça-se, ademais, que a recorrente, devidamente intimada da informação fiscal de fl. 472 e 473, não apresentou novos elementos ou mesmo a contestou, mas simplesmente reproduziu parte da peça inicial de defesa, a qual já se encontrava nesses autos às fl. 418 a 440.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da NFLD.

No mérito, analisaremos cada uma das verbas pagas pela recorrente, a fim de facilitar a compreensão.

Abono emergencial e abono especial.

O abono emergencial estava previsto no Acordo Coletivo de trabalho datado de 20 de Agosto de 2003, cuja cláusula 5ª assim previa:

"Será assegurado aos empregados mencionados na cláusula 2, pagamento de um ABONO EMERGENCIAL, desvinculado do salário, no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), a ser pago em única parcela no dia 25 de Agosto de 2003."

A fiscalização o considerou como salário, uma vez que pela redação da alínea j, parágrafo 9º, inciso V do artigo 214 do Decreto 3.048/99, não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Tenho para mim que o mencionado dispositivo transbordou na função regulamentar, uma vez que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, especialmente o item 7, da alínea "e", do § 9º, do artigo 28 não fazem essa distinção, ou melhor, não exige que o abono pago pelo empregador esteja desvinculado do salário por força de lei. Vejamos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

545
9

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;"

Outrossim, o abono pago, no caso dos autos, não é revelador de habitualidade e de retributividade, não agrega ao salário base do trabalhador empregado, provocando assim alteração no seu contrato de trabalho no que diz respeito à remuneração. Isto é, não se torna elemento seguro do orçamento do empregado.

Com relação ao abono especial, esse estava previsto no Aditamento da Convenção Coletiva datado de 19 de Novembro de 2004, o qual previa que até 06/12/2004 seria concedido um abono especial e eventual de 3% (três por cento) com base no salário vigente em 01/01/2004, observado o teto salarial de R\$ 2.950,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais), sendo que para salário igual ou superior a R\$ 2.950,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais), o abono correspondia ao valor fixo de R\$ 88,50 (Oitenta oito reais e cinquenta centavos).

A fiscalização entendeu que também esse abono configurar-se-ia como salário pelas mesmas razões alhures descritas, o que nos faz remeter às mesmas fundamentações acima esposadas no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias, haja vista expressa disposição no item 7, da alínea "e", do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Registro que o fato de o abono especial utilizar o salário do segurado trabalhador empregado como critério para o seu próprio cálculo não desnatura a sua natureza jurídica de "abonos expressamente desvinculados do salário", pois, no meu sentir, não é o modo de se calcular o abono que a sua natureza será alterada, mas a reunião de características que permitam defini-lo como "salário", tais como a habitualidade e a retributividade. Como dito acima, não estão presentes esses requisitos, razão pela qual seja o abono emergencial, como o abono especial, aqui analisado, não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

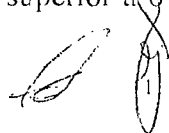
Indenização de férias e indenização de aposentadoria

A indenização de férias está prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas em 23 de Novembro de 1999 (Cláusula 20), 26 de Novembro de 2001 (Cláusula 22) e 23 de Novembro de 2003 (Cláusula 22).

Essas Convenções prevêm que o empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 1 (hum) salário nominal mensal.

A indenização de aposentadoria, por sua vez, encontra-se arrolada nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas em 26 de Novembro 2001 (Cláusula 24) e 23 de Novembro de 2003 (Cláusula 24).

Consoante as Convenções o empregado com 45 (quarenta cinco) anos de idade ou mais, caso seja demitido sem justa causa, receberá uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (hum) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir dos 45 anos de idade.



A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” estabeleceu a competência do legislador ordinário de instituir contribuição destinada ao financiamento da seguridade social incidente sobre a “folha de salários” e “demais rendimentos do trabalho”.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituiu o plano de custeio da seguridade social, sendo que o seu artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, determina a obrigação da empresa de recolher contribuição previdenciária nos seguintes moldes:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Da redação acima citada podemos extrair que a legislação exige, para fins de incidência da contribuição previdenciária, em relação aos segurados empregados, como é o caso concreto, que as “remunerações pagas” sejam aquelas “destinadas a retribuir o trabalho” e com habitualidade.

A habitualidade, além de ser exigência do dispositivo legal supra, é confirmada pelo artigo 28, § 9º, alínea “c”, item 7, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, segundo o qual não se incluem no salário-de-contribuição, os ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário.

Com efeito, a legislação mencionada utiliza-se de termo “remuneração” que ela própria não define e nem poderia por força do artigo 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o qual determina que à legislação tributária é vedado alterar o conteúdo, a definição e o alcance dos termos de direito privado.

Dessa forma, surge a obrigação de recorrermos ao direito do trabalho para buscarmos o conceito de remuneração. Dispõe o artigo 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pela Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50%

546
9

*(cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados."

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que remuneração é a soma de salário (valor pago diretamente pelo empregador em decorrência da contraprestação do serviço, estipulada no contrato de trabalho) mais as gorjetas que o empregado receber.

Importante aqui transcrever a nota dedicada a esse artigo por Eduardo Gabriel Saad na obra CLT Comentada, revista e atualizada por José Eduardo Duarte Saada e Ana Maria Saada C. Branco, Editora LTr, 42ª edição, 2009, pág. 563:

"1) O caput do artigo acima transcrito faz distinção entre remuneração e salário. Este é contraprestação devida e paga diretamente ao empregado; a remuneração compreende o salário e mais o que o empregado recebe de terceiros (gorjetas, por exemplo), em virtude do contrato de trabalho." (grifamos)

A remuneração, desse modo, resultado de salário mais gorjeta, é decorrente do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador. No caso das gorjetas, além do salário o empregado espera recebê-las, em decorrência da *práxis* da atividade exercida, sejam aquelas espontaneamente dadas pelo cliente, sejam aquelas cobradas pelo empregador nas contas e distribuídas aos empregados. Há nítida caracterização da habitualidade decorrente da própria atividade exercida pelo empregado, tornando-se a gorjeta elemento seguro do seu orçamento.

Além disso, não se esquecendo do disposto no retro citado § 1º do artigo 457, integram o salário e, portanto, o conceito de remuneração, as comissões, percentagens e gratificações ajustadas. Aqui também podemos entender que se trata de verbas pagas com habitualidade, em decorrência da natureza da atividade exercida pelo empregado, previamente ajustas no contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Nesse ponto transcrevemos a nota registrada por Eduardo Gabriel Saad na obra CLT Comentada, revista e atualizada por José Eduardo Duarte Saada e Ana Maria Saada C. Branco, Editora LTr, 42ª edição, 2009, pág. 564:

"Ajustadas são aquelas exigíveis pelo empregado por constarem de seu contrato de trabalho, de cláusula de pacto coletivo ou de regulamento interno da empresa. Tais documentos exprimem um acordo de vontades ou revelam o compromisso do empregador de pagar a gratificação."

Portanto, identificamos que os critérios da habitualidade e da retributividade são da essência do conceito de remuneração e, assim, da própria incidência das contribuições previdenciárias. Ausente qualquer valor pago ao empregado sem que essas características estejam presentes, não haverá que se falar em remuneração (conceito jurídico) e, por conseguinte, em incidência de contribuições previdenciárias.

13

No caso concreto, os valores previstos nas Convenções Coletivas têm por função proteger o empregado contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, seja por conta do retorno das suas férias, a fim de que não seja surpreendido, seja em razão de idade mais adiantada, a qual o mercado de trabalho, como é fato notório, aponta maior índice de rejeição para a reinclusão desse trabalhador.

Esses valores, nesse sentido, possuem nítida natureza indenizatória, pois têm por objetivo reparar o trabalhador que, em situações sabidamente delicadas, seja surpreendido como uma dispensa sem justa causa.

Logo, também sobre as parcelas pagas sob as rubricas indenização de férias e indenização de aposentadoria não devem incidir as contribuições previdenciárias.

Aquisição de medicamentos

No decorrer do procedimento fiscal foi constatado que a recorrente mantinha um contrato de prestação de serviços com a empresa PBMS do Brasil S/A para o fornecimento de medicamentos aos seus empregados.

Segundo o contrato os empregados da recorrente, excetuando-se os estagiários, terceiros ou os funcionários contratados por prazo determinado, podem adquirir medicamentos constantes de um formulário, ou outros medicamentos, em rede previamente credenciada com os descontos pertinentes aos medicamentos definido em contrato.

A sistemática se dá da seguinte forma: a recorrente subsidia 80% (oitenta por cento) do medicamento e o funcionário paga os 20% (vinte por cento) restante, no ato da compra, não havendo reembolso posterior.

A fiscalização entendeu que como o fornecimento dos medicamentos aos empregados não estava operacionalizado na modalidade de reembolso e subsidiado pela empresa, entendeu que esses deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A alínea “q”, do item 9, do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 prevê que não incidirá contribuição previdenciária sobre o “reembolso de despesas com medicamentos”.

No caso dos autos, a sistemática adotada pela recorrente se assemelha muito ao sistema de reembolso, pois, na prática, o trabalhador empregado está sendo beneficiado, pelo empregador, quando da aquisição de medicamentos, sendo a única diferença o fato de não transitar pela sua conta valores reembolsados pela empresa.

O que fica claro, a meu ver, é que seja pela via do reembolso, seja pela via do desconto prévio, está assegurado ao trabalhador empregado o auxílio com as despesas efetuadas com medicamentos, valor esse que pretende assegurar a legislação, quando o desonera da incidência da contribuição previdenciária.

Na prática, os resultados são semelhantes, pois tanto faz o empregado pagar 100 por um dado medicamento e buscar, junto ao empregador, o reembolso de 80% (oitenta por cento), custeando 20, como comprá-lo, diretamente junto à rede conveniada, e custear os mesmos 20, uma vez que o medicamento já contará com o desconto de 80% (oitenta por cento).

A decisão recorrida considera também o fato de que o benefício ora comento está sujeito às contribuições previdenciárias, uma vez que não foi estendido a todos os empregados da ora recorrente, haja vista que não são beneficiados os empregados contratados por prazo determinado.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 24º ed., Ed LTr, pág. 204, assim explica acerca do cabimento do contrato a prazo:

“Entende-se por atividade transitória, em primeiro lugar, aquela que se limitar no tempo. Transitório é aquilo que é breve, passageiro, dura pouco, efêmero. Assim, o serviço que o empregado executar deve ter breve duração, contrastando-se, portanto, com a permanência própria das atividades da empresa e pertinentes aos seus fins normais.”

Extraí-se desses ensinamentos que o contrato por tempo determinado tem cabimento quando o serviço a ser desempenhado pelo empregado terá breve duração, em oposição à atividade natural da empresa. Sendo o serviço passageiro, efêmero, também será o empregado, para a empresa que for contratada para desempenhá-lo, exceto se, após o final do contrato de trabalho, a empresa decida contratá-lo por prazo indeterminado.

Entendo como razoável e proporcional o critério que descreve utilizado pela recorrida, o qual não atenta com os objetivos traçados pela norma suso citada, uma vez que o benefício acoberta todos aqueles que estão ligados, direta ou indiretamente, “com a permanência própria” de suas atividades.

Auxílio-creche

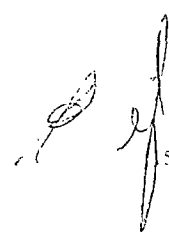
Com relação ao auxílio creche a questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 310, cuja redação é a seguinte:

“O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”

Em razão desse posicionamento do Poder Judiciário, fixando o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, instituído em decorrência do dever do patrão a manter creche ou terceirização do serviço, conforme previsão do art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Procuradoria da Fazenda Nacional —PGFN emitiu Parecer nº 2600/2008, do qual transcrevo alguns excertos:

“Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que a verba relativa ao auxílio-creche não tem natureza indenizatória, mas sim salarial motivo pelo qual deveria incidir a contribuição previdenciária quando do seu recebimento.



Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária e constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Ademais, o caráter salarial restaria descaracterizado pela cessação do recebimento do benefício quando o menor ultrapasse os seis anos de idade.

Vale lembrar que a controvérsia está superada pelo verbete sumular nº 310 do STJ Verbis:

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

E conclui, entendendo que

"Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional que atualmente representa a União Federal em juízo, nas demandas interpostas contra as exações tributárias, inicialmente contestadas pelo INSS. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

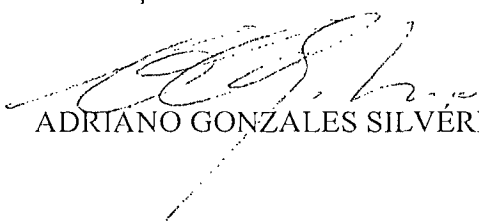
Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversas daquela adotada pelo STJ nessa matéria.

Cumprе, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.01.2002, e no art. 50 do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a dispensa de apresentação de contestação."

(..) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, recebido pelos empregados e pago até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores."

No tocante ao pleito da recorrente no sentido de que a alíquota de SAT aplicada para o estabelecimento da empresa localizado em São Paulo (CNPJ 0003), deve ser de 2% e não 3%, como procederam à fiscalização, pois se trata de unidade comercial autônoma, entendo que sua análise resta prejudicada ante o posicionamento aqui adotado.

Portanto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para, acolher a preliminar argüida de decadência, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, cancelando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.847.965-7.


ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - Relator

548
9

Voto Vencedor

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Redator designado – **voto vencedor somente no tocante a abono.**

Com a devida vênia, divergimos do ilustre relator com relação à inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias da verba paga intitulada “abono emergencial”.

Em nosso entendimento, o caso está amparado na isenção prevista no item 7, alínea “c”, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

De plano, não reconheço a exigência de que a desvinculação do salário esteja prevista em lei, conforme consta do art. 214, §9º, inciso V, alínea “j” do Decreto 3.048/99, por entender que a norma regulamentadora ofendeu o princípio da legalidade ao ultrapassar o permitido ao poder regulamentar, uma vez que trouxe limitação não prevista no texto da Lei 8.212/91. Ressaltamos que, ao afastar o Decreto, não o fazemos por inconstitucionalidade – o que é vedado aos órgãos julgadores no âmbito do processo administrativo fiscal por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72 -, mas sim por ilegalidade, o que nos coloca em harmonia com o caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como com o caput do art. 2º da Lei 9.784/99. Assim, a desvinculação do salário exigida dos abonos deve ser em si mesma considerada, sem que necessite de previsão legal.

Logo, para que seja reconhecida a isenção prevista no item 7 do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, devemos observar se tratamos de abonos desvinculados do salário.

Para tanto, inicialmente verificaremos se, de fato, tem a natureza de abono para, em seguida, conferir sua desvinculação do salário.

O STJ já expressou entendimento no sentido de que o abono é importância paga ao trabalhador como substituição ou antecipação de reajuste salarial, ou seja, é parcela paga com objetivo de incrementação do pagamento do trabalhador com vistas à amenização de defasagem salarial, conforme pode ser constatado nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – IRRF – ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA – NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte.

2. Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004.

17

Agravo regimental improvido. "(AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.5.2007, p. 424)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IR - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - PRECEDENTES.

1. O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda.

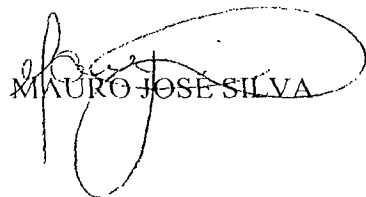
2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005, p. 349)

Assim, somente podem ser reconhecidas com a natureza de abono as importâncias que tenham relação com a negociação do reajuste salarial.

In casu, o "abono emergencial" foi concedido na mesma cláusula que tratava do reajuste, com conteúdo que claramente faz emergir a relação entre o reajuste e o abono. Logo, reconheço a natureza de abono de tal rubrica.

A desvinculação do salário pode também ser verificada na medida em que o abono emergencial não traz qualquer vínculo com o salário, nem mesmo como referência para o cálculo. Assim, sendo verba com natureza de abono e estando este desvinculado do salário, concluímos que o pagamento do abono emergencial está amparado pela isenção acima mencionada.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA